



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.720194/2013-32
ACÓRDÃO	3001-003.977 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/02/2013

DEFESA INTEMPESTIVA. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO.

A contestação de infrações, impetradas pela administração tributária, depois de esgotado o prazo legal não instaura a fase litigiosa administrativa. Preclusão temporal instaurada desde a primeira instância. Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO Relator

Assinado Digitalmente

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituta, integral), Larissa Cassia Favaro Boldrim, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ por bem relatar os fatos.

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O lançamento, que totalizou R\$ 10.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

Da Autuação De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração em debate, a autuada não atendeu o prazo legal para prestar informações relativamente aos conhecimentos eletrônicos ali identificados, contrariando assim ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007.

Por esse motivo, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 8/2/2013 (A/R a fl. 58) e, em 19/3/2013, apresentou impugnação (fls. 61-73) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

b) Duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem. A impugnante foi penalizada em excesso relativamente às irregularidades indicadas pela fiscalização referentes ao mesmo 2 3 navio/viagem. Assim, se infração houve, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 8, de 14/2/2008.

c) Ausência de tipicidade (equivoco da fiscalização). A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva. Retificar uma informação não é a mesma coisa que deixar de prestá-la.

d) Violação ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, V). O art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/2007, ao equiparar retificação à ausência de prestação da informação, criou nova penalidade sem base legal. Somente a lei, em sentido estrito, pode instituir penalidade.

e) Falta de elemento essencial da obrigação acessória. A obrigação de prestar informações sobre veículo, operação e carga transportada não atende ao disposto

no art. 113, § 2º, do CTN, pois ela não foi instituída “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”.

Ao final a impugnante requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, em razão da defesa apresentada, bem como a exclusão de sua responsabilidade e o cancelamento do Auto de Infração.

Voto Da Intempestividade da Impugnação A defesa contra a autuação foi apresentada intempestivamente, pois o sujeito passivo foi cientificado em 8 de fevereiro de 2013 (sexta-feira, véspera do Carnaval), pela via postal, conforme Aviso de Recebimento a fl. 58, mas protocolou contestação apenas em 19 de março de 2013, quando já havia se esgotado o prazo legal para esse fim. Contandose 30 (trinta) dias a partir do primeiro dia seguinte de expediente normal na repartição após o da ciência do lançamento, tem-se como data limite para impugnação 15 de março de 2013.

Aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos arts. 5º, 15 e 23, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir reproduzidas:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...] 3 4 II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observa-se que, ao encaminhar o processo para julgamento a Unidade de Origem assim se pronunciou (fl. 109):

A autuada foi cientificada, por via postal, do auto de infração em 08/02/2013 e, em 19/03/2013, apresentou impugnação INTEMPESTIVA e com representatividade válida. Atualizada a situação dos créditos no SIEF, encaminhamos os autos processuais a essa DRJ para providências.

Ocorre que, embora a autuada tenha dito na contestação que a mesma era tempestiva, não apresentou nenhum argumento ou prova para sustentar tal afirmação. Na realidade, ela partiu do pressuposto de que a ciência do lançamento tinha ocorrido em 18/2/2013, quando foi em 8/2/2013, mas não

apresentou nenhuma justificativa para esse entendimento, conforme trecho da petição a seguir reproduzido:

PRELIMINARMENTE II – TEMPESTIVIDADE A presente Impugnação é tempestiva, vez que a Impugnante foi notificada do presente Auto de Infração em 18/02/2013 (segunda-feira) passando a fluir o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/02/2013, conforme documentação anexa (doc. 3).

Sendo assim o prazo para apresentação da Impugnação se finda no dia 20/03/2013, comprovando-se assim a tempestividade do protocolo da presente.

Ressalta-se que o A/R que comprova a ciência do lançamento (fl. 58) não deixa nenhuma dúvida quanto à data nele registrada, consoante se demonstra:

4 5 Já o citado “doc. 3” é na realidade apenas cópia do Auto de Infração, conforme se pode constatar a fls. 101-108.

Vê-se que, na melhor das hipóteses, houve engano do sujeito passivo no registro da data de ciência do lançamento, o que não pode ser considerado como argumento apto a configurar uma preliminar de tempestividade. Corroborando esse entendimento, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30 de julho de 2014, assim dispõe sobre os temas em foco:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, art. 35; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 56, caput e § 2º; ADN Cosit nº 15, de 1996. (Destacou-se.)

Sendo assim, conclui-se que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. A empresa autuada permaneceu inerte durante o trintídio legal para exercício de seu direito de defesa, acarretando assim a perempção desse direito. Consequentemente, o crédito constituído não teve sua exigibilidade

suspensa, devendo ser corrigida sua situação nos sistemas de controle da Receita Federal.

Também nesse sentido dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/7/1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional [...] Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (Destaques na reprodução.)

Diante do exposto, não se conhece da impugnação, ficando caracterizada a revelia do sujeito passivo.

5 6 Da Ação Judicial Impetrada para Discutir a Legalidade da Multa Cominada e a Aplicação da Denúncia Espontânea Em 27/8/2014, ao iniciar a análise dos processos administrativos nº 12266.722051/2014-68, 12266.722091/2014-18 e 12266.722153/2014-83, este julgador tomou conhecimento de que o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE, entidade à qual a autuada é vinculada, havia ingressado com ação na Justiça para afastar a cobrança de multa pelo mesmo tipo de infração que deu ensejo ao lançamento. Foi alegada a ilegalidade da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007 (que disciplinou a forma e o prazo como devem ser prestadas as informações exigidas do transportador) e do Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep nº 3/2008 (que formaliza orientações sobre como devem ser aplicadas as disposições trazidas na IN 800/2007), e requerida a aplicação da denúncia espontânea para os casos em que a informação sobre a carga transportada foi prestada com atraso, mas antes da notificação do início de fiscalização para verificar o cumprimento dessa obrigação.

Trata-se da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JFDF e do Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000 (TRF1).

Assim, ainda que a impugnação tivesse sido conhecida, estaria caracterizada a renúncia ao julgamento administrativo em relação às matérias abrangidas pela mencionada ação, consoante dispõem o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou o processo administrativo fiscal federal, e o Parecer Cosit nº 7, de 22/8/2014.

Cabe observar que a autuada não informou a propositura da ação judicial nos processos em que a impugnação foi apresentada anteriormente, nem anexou a petição inicial naqueles supracitados em que comunicou tal providência, contrariando o disposto no art. 16, V, do Decreto nº 70.235/19721. Felizmente foi

possível obter essa peça e a decisão proferida no citado Agravo de Instrumento junto à Divisão de Administração Aduaneira da 3ª Região Fiscal, o que tornou desnecessário baixar o processo em diligência apenas para juntar esses documentos, que são anexados aos autos nesta ocasião.

Da Vinculação do Processo Administrativo ao Judicial Ressalta-se que, embora a impugnação não tenha sido conhecida, o crédito constituído pode ser afetado pela decisão definitiva na esfera judicial, eis que é nessa instância que vai ser decidido sobre a validade das normas que disciplinam a obrigação cujo descumprimento deu ensejo à autuação, e também sobre a aplicação da denúncia espontânea em relação a essa obrigação.

Essas matérias estão relacionadas com o lançamento em debate, cuja situação pode ser alterada em razão do pronunciamento do Judiciário, a quem compete dar a última palavra sobre a questão.

Portanto, cabe à Unidade de origem do presente processo acompanhar o andamento da ação judicial correspondente, de forma a dar o devido cumprimento ao que lá for decidido.

1 Art. 16. A impugnação mencionará:

[...] V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

6

VOTO

Conselheiro **SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte em 1ª Instância não se insurgiu dentro do prazo legal. A ciência do auto de infração ocorrera em 08/02/2013. A apresentação da peça recursal inaugural fora apresentada em 19/03/2013. Preclusão temporal caracterizada.

Assim, consumou-se a preclusão. Prejudicada a tese de insurgência na origem, não dialeticidade possível. Não há decisão a ser analisada ou revista.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO

ACÓRDÃO 3001-003.977 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15771.720194/2013-32

DOCUMENTO VALIDADO